



**PARECER N°** 376/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.098285/2015-41  
**INTERESSADO:** FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

/

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida contrariando o item 141.23 do RBHA 141

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

**Data da Infração:** 21/07/2015

**Auto de infração:** 001573/2015

**Crédito de multa:** 660275174

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 001573/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0269632) capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141.

2. O Auto de Infração nº 001573/2015 apresenta a seguinte descrição:

DATA: 21/07/2015 HORA: 14:00 LOCAL: ANAC - RJ

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida, contrariando o item 141.23 do RBHA 141.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Ao verificar o site ([www.primeiraclassefc.com.br](http://www.primeiraclassefc.com.br)) da referida Escola no dia 21/07/2015, foi constatado que esta realiza propaganda do curso de Piloto Comercial Avião sem possuir homologação contrariando o § 141.23(b)

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565 combinado com o item 141.23 do RBHA 141.

3. No Relatório de Auto de Infração nº 98/2015/ESC/GCOI/SPO (fl. 01 do Volume SEI nº 0269632) é informado:

Em 21/07/2015, ao analisar o processo de denúncia da First Class Escola de Aviação Civil, foi constatado que a referida Escola realiza propaganda do curso de Piloto Comercial Avião em seu site ([www.primeiraclassefc.com.br](http://www.primeiraclassefc.com.br)) sem possuir homologação deste curso.

Assim, a referida Escola contrariou o disposto no parágrafo 141.23(b) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

(b) "É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica de entidade e dos cursos"

4. Relatório de Entidades (fl. 03 do Volume SEI nº 0269632) em que consta listada a empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME e o curso de Comissário de Voo.

5. Impressões do endereço eletrônico "primeiraclassefc.com.br" (fls. 04/06 do Volume SEI nº 0269632) em que constam listados os seguintes cursos:

- Curso Comissário de Voo;
- Inglês para Aviação;
- Documentos necessários para a Matrícula;
- Piloto Comercial Avião;
- Piloto Privado Avião.

## **DEFESA**

6. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001573/2015, em 01/10/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 10 do Volume SEI nº 0269632), tendo apresentado sua defesa (fl. 07 do Volume SEI nº 0269632), que foi recebida em 27/10/2015.

7. Na defesa afirma que a entidade informava em seu *site* propaganda sobre o Curso de Piloto Comercial Avião, porém nunca teve turmas abertas para o mesmo, pois informava aos interessados quando entravam em contato com a escola que não tinha a referida homologação, mas que promove aulas particulares de voo para terceiros, pois segundo RBHA é permitido que o aluno faça horas de voo particulares somando um total de 200 horas para check do mesmo.

8. Alega que o intuito em colocar no *site* foi somente para divulgação das aeronaves que estão em nome da escola e devidamente homologadas na categoria instrução. Informa que ainda aguardava a homologação do curso prático. Informa também que devido ao auto de infração a propaganda foi retirada do *site*.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

9. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0529841 e SEI nº 0716575) de 29/05/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

## **RECURSO**

10. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 21/06/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0889058).

11. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 03/07/2017 (SEI nº 0827893).

12. Alega que conforme pode-se verificar às fls. 04/06, o *site* da empresa Recorrente, não existe nenhuma propaganda do Curso de Piloto Comercial de Avião e tão somente fotografias de duas aeronaves monomotores as quais pertenciam à escola e que iriam ser utilizadas para o Curso prático após

homologação.

13. Informa que as aeronaves foram adquiridas uma vez que a Escola Recorrente possuía processo em trâmite perante a ANAC para homologação de curso Prático, porém diante da demora e dos altos custos a escola teve que devolver as aeronaves e o curso sequer foi homologado.

14. Considera que para colocar o site no "ar" como se tratava de uma Escola de Aviação Civil, nada mais coerente do que colocar fotografias de aeronave, sendo que então, foram colocadas as fotos da própria aeronave da Recorrente.

15. Alega que o *site* em nenhum momento direcionava ou tentava induzir alguém a erro quanto a sua situação, sendo que em nenhum momento ministrou qualquer curso de Piloto.

16. Acrescenta que também não foi utilizado qualquer "*uso de marca, expressões e sinais de propaganda que continham informações falsas*", eis que não constava no site que a escola Recorrente ministrava Curso de Piloto Comercial Avião.

17. Destaca que nenhum cidadão foi lesado ou houve qualquer reclamação de qualquer pessoa sobre um possível erro ou equívoco diante da suposta propaganda, sendo que apenas constavam no *site* as duas aeronaves da empresa Recorrente.

18. Dispõe que diante disso o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da aeronave, pessoa física.

19. Considera que deve ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira Instância no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

20. AI nº 001573/2015 (fl. 08 do Volume SEI nº 0269632)

21. Despacho nº 1466/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 09 do Volume SEI nº 0269632) que encaminha o processo para a ACPI.

22. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0529833).

23. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0529833).

24. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 0748922).

25. Extrato do SIGEC (SEI nº 0748946).

26. Notificação de Decisão (SEI nº 0716580).

27. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0829356).

28. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI nº 0902497).

29. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1954876).

30. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **31. Regularidade processual**

31.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/10/2015, apresentou defesa que foi recebida em 27/10/2015. Foi notificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 03/07/2017.

31.2. A Defesa foi apresentada por pessoa identificada como Diretora e Coordenadora da First Class Escola de Aviação, porém não foi apresentada documentação para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que apresentou a defesa. O recurso foi assinado por pessoa identificada como sócio, porém não foi apresentada documentação para demonstrar tal condição. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas em sede de defesa e de recurso serão analisadas.

31.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

32. **Fundamentação da matéria:** Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida contrariando o item 141.23 do RBHA 141.

32.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141. No campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" é citado o item 141.23(b) da seção 141.23 do RBHA 141.

32.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

32.3. Segue o que consta no item 141.23(b) do RBHA 141.

RBHA 141

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(...)

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

(...)

32.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 001573/2015, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 141.23(b) do RBHA 141.

## **33. Alegações do interessado**

33.1. Na defesa o interessado afirma que a entidade informava em seu *site* propaganda sobre o Curso de Piloto Comercial Avião, porém nunca teve turmas abertas para o mesmo, pois informava aos interessados quando entravam em contato com a escola que não tinha a referida homologação, mas que promove aulas particulares de voo para terceiros, pois segundo RBHA é permitido que o aluno faça horas de voo particulares somando um total de 200 horas para check do mesmo. Verifica-se que o interessado confirma propaganda sobre o Curso de Piloto Comercial. Quanto à alegação de que nunca teve turmas

abertas esta não está relacionada com o ato tido como infracional descrito no AI nº 001573/2015, visto que a infração informada pela fiscalização é pelo fato de ter sido constatada a realização de propaganda de curso não homologado, assim, a infração reportada não se refere ao fato de ter sido aberta ou não turma para o referido curso. Desta forma, afasto estas alegações do interessado.

33.2. Alega que o intuito em colocar no *site* foi somente para divulgação das aeronaves que estão em nome da escola e devidamente homologadas na categoria instrução. Informa que ainda aguardava a homologação do curso prático. Informa também que devido ao auto de infração a propaganda foi retirada do *site*. Quanto ao intuito informado pelo interessado, que motivou o mesmo a inserir a informação citada pela fiscalização no seu endereço eletrônico, deve ser considerado que independentemente do mesmo isto não afasta a ocorrência do ato infracional reportado pela fiscalização. No que tange à informação de que devido ao auto de infração a propagando foi retirada, esta também não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada.

33.3. Em recurso alega que conforme pode-se verificar às fls. 04/06, no *site* da empresa Recorrente, não existe nenhuma propaganda do Curso de Piloto Comercial de Avião e tão somente fotografias de duas aeronaves monomotores as quais pertenciam à escola e que iriam ser utilizadas para o Curso prático após homologação. Entretanto, quanto a esta alegação é relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33.4. Assim, afasto esta alegação do interessado.

33.5. Informa que as aeronaves foram adquiridas uma vez que a Escola Recorrente possuía processo em trâmite perante a ANAC para homologação de curso Prático, porém diante da demora e dos altos custos a escola teve que devolver as aeronaves e o curso sequer foi homologado. Entretanto, estas informações apresentadas pelo interessado não desconstituem o ato infracional reportado pela fiscalização.

33.6. Considera que para colocar o *site* no "ar" como se tratava de uma escola de Aviação Civil, nada mais coerente do que colocar fotografias de aeronave, sendo que então, foram colocadas as fotos da própria aeronave da Recorrente. No entanto, a infração reportada pela fiscalização no AI nº 001573/2015 não se refere à ação de colocar fotografias de aeronaves no endereço eletrônico da empresa, mas sim sobre a realização de propaganda do curso de Piloto Comercial Avião sem possuir homologação.

33.7. Alega que o *site* em nenhum momento direcionava ou tentava induzir alguém a erro quanto a sua situação, sendo que em nenhum momento ministrou qualquer curso de Piloto. Porém, independentemente do fato de ter ou não ministrado o curso, a fiscalização reporta a realização de propagando do mesmo, sem a escola ter a necessária homologação.

33.8. Acrescenta que também não foi utilizado qualquer "*uso de marca, expressões e sinais de propaganda que continham informações falsas*", eis que não constava no *site* que a escola Recorrente ministrava Curso de Piloto Comercial Avião. Contudo, tendo em conta o disposto no art. 36 da Lei 9.784/1999, o interessado não apresenta comprovações de suas alegações.

33.9. Destaca que nenhum cidadão foi lesado ou houve qualquer reclamação de qualquer pessoa sobre um possível erro ou equívoco diante da suposta propaganda, sendo que apenas constavam no *site* as duas aeronaves da empresa Recorrente. Porém, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

33.10. Dispõe que diante disso o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da

aeronave, pessoa física. No entanto, esta alegação não guarda relação com o ato infracional do presente processo.

33.11. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

34. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 141.23(b) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

35. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

36. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

37. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

### **38. Circunstâncias Atenuantes**

38.1. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - na Análise de Primeira Instância (SEI nº 0529841) é informado que:

Logo, em sua defesa, a Autuada confirmou o cometimento da infração, confessando a ocorrência do fato e reconhecendo a violação à legislação. Submete-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis (ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009).

38.2. Porém, na Decisão de Primeira Instância (SEI nº 0716575) consta que:

Diante do exposto, acolho as razões expendidas na análise em primeira instância apresentada e julgo procedente a aplicação de multa no **patamar mínimo** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

38.3. Desta forma, verifica-se que apesar de ter sido considerado pelo setor de primeira instância que o interessado confirmou o cometimento da infração, a única atenuante citada na decisão foi aquela prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, em vigor à época. Não tendo o setor de primeira instância aplicado, de fato, a atenuante referente ao reconhecimento da prática da infração.

38.4. É importante considerar que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante. Assim, não considero caracterizada a

circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38.5. Não considero aplicável para o caso em tela a circunstâncias atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38.6. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2844155.

39. **Circunstâncias Agravantes**

39.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

40.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2019, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2841893** e o código CRC **70161EAC**.







SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – EM

Nº ANAC: 30011960760

CNPJ/CPF: 16101779000171

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: ES

End. Sede: RUA JOSE VIVACQUA Nº 461 -

Bairro: JABOUR

Município: VITORIA

CEP: 29072285

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">658603161</a>	00065020016201579	<a href="#">10/02/2017</a>	30/03/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658884170</a>	00065019417201586	<a href="#">26/04/2019</a>	30/03/2014	R\$ 384 000,00		0,00	0,00		DC2	384 000,00
2081	<a href="#">658893170</a>	00065037739201698	<a href="#">06/05/2019</a>	13/08/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		DC2	272 000,00
2081	<a href="#">658894178</a>	00065020090201595	<a href="#">06/05/2019</a>	07/08/2014	R\$ 48 000,00		0,00	0,00		DC2	48 000,00
2081	<a href="#">660275174</a>	00065098285201541	<a href="#">21/07/2017</a>	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660473170</a>	00065097974201538	<a href="#">11/09/2017</a>	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">663817181</a>	00065567691201729	<a href="#">01/06/2018</a>	08/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 005,86
<b>Total devido em 26/03/2019 (em reais):</b>											<b>709 005,86</b>

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1]  [Ir]  [Reg] [Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 499/2019**

PROCESSO Nº 00065.098285/2015-41

INTERESSADO: First Class Escola de Aviação Civil Ltda

Brasília, 16 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 29/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001573/2015, pela prática de induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida contrariando o item 141.23 do RBHA 141. A infração ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 376/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2841893], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 001573/2015, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.23(b) do RBHA 141, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil)**, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.098285/2015-41 e ao crédito de multa 660275174.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2847128** e o código CRC **974DE25D**.

---

Referência: Processo nº 00065.098285/2015-41

SEI nº 2847128